



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 069/2020 de 14 de dezembro de 2020

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.431, DE 04
DE DEZEMBRO DE 2015, CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

IVALDO WEARICH, Prefeito Municipal em Exercício de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal n.º 2.431, de 04/12/2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63. ...

...

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da Lista de Serviços. (NR)

...

§ 4º - Revogado.

...

§ 7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI à XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)

...

Art. 80/A Em relação às obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços constante no artigo 102 desta Lei, o ISSQN será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, assim que devidamente instituído e regulamentado, nos termos da Lei Complementar nº 175. (AC)

Art. 88 ...

RUA SILVEIRA MARTINS, 163 – FONE (54)3446 2800 – CNPJ: 90.898.487/0001-64

www.cotipora.rs.gov.br – CEP: 95.335-000 – COTIPORÃ/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

...

III - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 63 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 102 desta Lei. (AC)

...

Art. 100 ...

...

§ 3º. O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do artigo 102 desta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, nos termos da Lei Complementar nº 175. (AC)

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o § 4º do artigo 63 da Lei Municipal nº 2.431/2015, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COTIPORÃ, aos quatorze dias do mês de dezembro de 2020.

IVALDO WEARICH
Prefeito Municipal Em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Projeto de Lei nº 069/2020 de 14 de dezembro de 2020.

Envio para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei acima nominado, que tem por objetivo, adequar o Código Tributário Municipal ao que dispõe a nova legislação federal acerca do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Lei Complementar nº 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN de algumas atividades, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado.

Para organizar e controlar as operações dos prestadores de serviço, será criado um sistema padronizado de obrigações acessórias, que será gerido por um Comitê Gestor.

O sistema padronizado resolverá os questionamentos dos setores financeiros e possibilitará que em um único lugar, todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

Para poder cobrar o ISSQN de acordo com as novas regras e incrementar a receita municipal, em respeito ao disposto às diretrizes federais atualmente existentes, é imprescindível que sejam feitas adequações à legislação municipal correspondente, alterações estas consubstanciadas no presente Projeto de Lei.

Essas alterações são vitais e necessárias para que o Município de Cotiporã, ao se adequar ao que preconizam as novas regras federais trazidas pela Lei Complementar 175/2020, possa alavancar a arrecadação do ISSQN.

Destaca-se, pois, que as alterações propostas são no sentido de prever a incidência do ISSQN em alinhamento à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. Com as adequações, o Código Tributário Municipal estará atualizado para exigir a parcela da partilha do produto da arrecadação do ISSQN dos seguintes serviços: planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; planos de

RUA SILVEIRA MARTINS, 163 – FONE (54)3446 2800 – CNPJ: 90.898.487/0001-64

www.cotipora.rs.gov.br - CEP: 95.335-000 – COTIPORÃ/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

atendimento e assistência médico-veterinária; administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres e; arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil, ainda que esses contribuintes não estejam estabelecidos em Cotiporã.

A relevância e urgência no presente Projeto de Lei se faz presente, pois não altera nada além do que consta como necessário à adequação da legislação municipal à nova regra federal, além do fato de aumentar a arrecadação municipal do tributo em questão. Do contrário, não será possível a cobrança e, fatalmente, haverá relevante perda aos cofres públicos.

Consideramos extremamente necessário a aprovação do projeto que segue, em regime de urgência.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a atenção dos senhores vereadores e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cotiporã (RS), 14 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

IVALDO WEARICH

Prefeito Municipal Em Exercício